

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos. Liberdades e Garantias Dr. Bacelar de Vasconcelos E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:

V/ Data: 06-06-2018 N/ Referência:

Officio n.*

Data:

Of. 556 /1. -- CACDLG/2017

2018/GAVPM/2884

2018/OFC/02983

26-07-2018

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 906/XIII/3.º (BE) - NU: 603296

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

ASSEMBLEEN DA REPÚBLICA Divisão de Amio às Consissoes

Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrígues C. F. Da Silva dd925ecabddb783eb78438fs3c794be7c14510cb Dados: 2018.07.26 15:07:55





GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer: Projecto de Lei n.º 906/XIII/3.º (BB)

2018/GAYPM/2884
29.06.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º906/XIII/3.º (BE).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração à Lei n.º27/2008, de 30 de Junho, relativa à concessão de asilo ou protecção subsidiária.

Nos termos do art. 155.°, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1

2. Alterações legislativas

No projecto em apreço a alteração proposta tem como finalidade a facilitação do agrupamento familiar.

Um primeiro ponto a equiparação do direito ao reagrupamento familiar para refugiados ao mesmo direito para cidadãos imigrantes em geral. Para o efeito propõe-se eliminar a diferença, que reputa de iníqua, entre o elenco de "membros de família" no art.99.°, da Lei n.°23/2007, de 4 de Julho (cidadãos estrangeiros residentes no nosso país) e o elenco previsto na Lei do asilo.

Um segundo ponto será o prazo para a decisão de reagrupamento familiar. Sendo que o projecto identifica como dilação excessiva a necessidade do requerimento de reagrupamento familiar apenas ser admitida na fase final do processo.

Para o efeito propõe as seguintes alterações legislativas ao art.2.º e 68.º, da Lei do :

«Artigo 2.°

(...)

```
1— Para os efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:
a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);
f) (...);
i) (...);
i) (...);
k) "Membros da família", os familiares do beneficiário:
i) (...);
ii) (...);
```



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

iii) (...);

iv) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto, que sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;

v) (anterior alínea iv);

vi) Os ascendentes na linha reta e em primeiro grau do residente ou do seu cônjuge ou membro da união de facto, desde que se encontrem a seu cargo;

vii) Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, do cônjuge ou membro da união de facto, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal;

viii) (anterior alínea v).

- 1) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- 0) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- w) (...);
- x) (...);
- y) (...);
- z) (...);
- aa) (...);
- ab) (...);

TIN

ac) (...);

ad) (...);

ae) (...);

af) (...);

ag) (...);

ah) (...).

2) (...).

Artigo 68.° (...)

1- Os requerentes do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família referidos na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, nas condições previstas no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, ficando a efetivação desse reagrupamento condicionada à aprovação do requerimento daquele estatuto.

2- (...). 3- (...).»

3. Apreciação

Na apreciação das questões relativas à reunificação familiar nos casos de asilo cumpre observar o que o relatório do Conselho Português para os Refugiados - Publicação de relatório anual sobre Portugal (2017) – Asylum Information Database (AIDA)¹.

Do referido relatório resulta (págs.92 e segs) a inexistência de período de espera após a concessão do benefício de asilo ou protecção internacional. Contudo, nada refere sobre o tempo que medeia o requerimento de protecção internacional e a reunificação familiar.

Do relatório consta ainda uma estatística, pouco detalhada, que indica que, no ano de 2016, 48 famílias solicitaram reunificação ao abrigo das disposições de asilo. Tendo todos os pedidos sido concluídos em 2016.

¹ Disponível em http://www.asylumineurope.org/reports/country/portugal



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na apreciação de alterações a este diploma legal cumprirá ter em conta a forma de execução das actuais disposições.

Para além destas singelas observações cumpre referir que o objecto do projecto de lei em análise reveste natureza estritamente política e da competência exclusiva do poder legislativo, não compreendida nas atribuições do Conselho Superior da Magistratura, pelo que o presente parecer não versará sobre o mérito das soluções.

Lisboa, 29 de Junho de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM